



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08584/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – ANÁLISE DAS
DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2007 – REGULARIDADE DAS DESPESAS -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 939 / 2010

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **MARI**, durante o exercício de **2007**, cujo relatório inicial inserto às fls. 619/632, indica as seguintes irregularidades:

a) **EXCESSO** total de **R\$ 4.838,16** (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais, e dezesseis centavos), de acordo com o quadro a seguir:

ITEM	OBRA	EXCESSO (R\$)
4.2	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NO SÍTIO FUNDO DO VALE.	887,16
4.6	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO (Contrato de Repasse nº 0188402-14/2005).	3.951,00
	TOTAL (R\$)	4.838,16

b) **GLOSA** no valor de **R\$ 165.261,22**, até que se preste os devidos esclarecimentos, no que toca aos serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município - Contrato de Repasse nº 0188402-14/2005);

c) **QUADRO-RESUMO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E OUTRAS IRREGULARIDADES**, que configuram desatendimento à Resolução Normativa – RN – TC 06/2003 e ao art. 7º da Lei 8.666 (21/06/93), sugerindo a aplicação de **MULTA**, por documento, prevista no art. 11 da referida Resolução, C/C o art. 56 da Lei Orgânica desta corte (Lei Complementar nº 18/1993, de 13/07/93):

ITEM	OBRA	AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS	OUTRAS IRREGULARIDADES / CONSIDERAÇÕES
4.1	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE 60 UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA DE SUBSÍDIOS HABITAÇÃO SOCIAL – PSH.	***	<ul style="list-style-type: none">Em 10 (dez) unidades habitacionais, do total das 60 (sessenta), faltam os seguintes serviços: pintura, construção da fossa séptica e sumidouro, instalações elétrica e hidráulica, piso e caixa d'água (vide ilustração fotográfica);Apresentar justificativa por só constar esta empresa no processo de licitação;Não previsão do prazo de início e fim (conclusão) da obra / serviço, conforme previsto no art. 55, IV, da Lei 8.666 (21/06/1993).
4.2	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NO SÍTIO FUNDO DO VALE.	Projeto Básico / Executivo e ART de execução da obra.	Pagamento (R\$ 32.354,39) acima do valor contratado (R\$ 30.000,00), implicando numa diferença de R\$ 2.354,39.
4.3	EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DA RUA FRANCISCA DE LUNA FREIRE, E PARTE DA RUA TREZE DE MAIO (Contrato de Repasse nº 0163861-44/2004).	Contrato de execução da obra, Contrato de Repasse nº 0163861-44/2004 e TRD.	****



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08584/09

2/3

4.4	CONSTRUÇÃO, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UM GALPÃO PARA UMA USINA DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS.	Termo do Convênio (nº 303/2006/MDS), com especificação das fontes de recursos (transferência e contrapartida).	****
4.5	CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.	Projeto Básico / Executivo, ART de execução da obra e TRD.	***
4.6	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO (Contrato de Repasse nº 0188402-14/2005).	Propostas de preços dos demais participantes da licitação, ART de execução da obra, Termos Aditivos nº 01 a 03, e correspondente TRD.	Incompatibilidade parcial do objeto contratado, quando comparado o Contrato de Repasse (nº 0188402-14/2005) com o Contrato Administrativo com a firma vencedora da disputa licitatória (Contrato nº 258/2006), baseado na Planilha Básica de Preços e na Proposta de Preços da GEMA Construções e Comércio Ltda.
4.7	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO, CONF. CONVÊNIO Nº 031/2005 E CONVITE Nº 023/2006.	***	<ul style="list-style-type: none">• <u>CONVÊNIO</u> com prazo expirado (30/12/2006) sem a apresentação de Termo Aditivo de PRAZO;• <u>CONTRATO</u> com vigência expirada aos 11/06/2006, e Primeiro Termo Aditivo de VALOR e PRAZO datado de 08/12/2006, portanto após o vencimento do instrumento contratual.
4.8	CONSTRUÇÃO DE 20 M DE CANAL DE DRENAGEM AO LONGO DA RUA ANTÔNIO DE LUNA FREIRE, REFORMA DA CRECHE CRIANÇA FELIZ E CONSTRUÇÃO DE WC NA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DAS NEVES DE PAULA ARRUDA.	***	Termo Aditivo irregular, tendo em vista sua extemporaneidade (vide vigência contratual, em sua Cláusula Segunda).

LEGENDA:

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;	TRD - Termo de Recebimento Definitivo da Obra;
NE - Nota de Empenho;	ISS - Imposto Sobre Serviços;
NF - Nota Fiscal;	INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social;
BM - Boletim de Medição;	CEI - Cadastro de Especifico de Inscrição junto ao INSS.

O atual gestor, Senhor Antônio Gomes da Silva foi notificado e, com razão, solicitou que fosse notificado o ex-Prefeito, Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, tendo a Auditoria se posicionado nos mesmos termos, fls. 642/643.

Atendido o antes informado, o **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva** apresentou a defesa de fls. 650/826, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu que, realizado novo procedimento de vistoria, associado novos documentos de projetos, de contratos, de termos aditivos e de comunicações, **não restaram identificados outros indicativos para irregularidades** nos procedimentos das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mari quanto aos aspectos físicos e financeiros envolvidos na execução das obras e serviços de engenharia selecionadas para o exercício de 2007.

Estes autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08584/09

3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as irregularidades inicialmente apontadas restaram esclarecidas pela defesa, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mari, no exercício de 2007, informadas nestes autos e ordenadas pelo **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**;
2. **RECOMENDEM** a atual administração municipal no sentido de evitar a reincidência das máculas detectadas pela Auditoria nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08584/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mari, no exercício de 2007, informadas nestes autos e ordenadas pelo **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**;
2. **RECOMENDAR** a atual administração municipal no sentido de evitar a reincidência das máculas detectadas pela Auditoria nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de junho de 2.010

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal